

**DECRETO Nº 034/2021.**

**Dispõe sobre medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 14 de junho de 2021.**

O Prefeito Municipal de Iguaçu, **JOSÉ TORRES LOPES FILHO**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 67, Inciso XVII, Lei Orgânica do Município; combinado com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas sanitárias e administrativas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) no Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no [Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020](#), que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a vacinação não tem avançado na velocidade necessária e que os números das últimas semanas mostram um patamar ainda alto de casos, óbitos e internações; CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período,

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de prolongar a vigência de medidas restritivas rígidas, ampliando-se o prazo da quarentena, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo nº **50.846**, de 11 de junho de 2021, do Governo do Estado;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período;



**DECRETA:**

Art. 1º - A partir deste Decreto, o plano de convivência com a Covid-19 no Município, segue as medidas impostas pelo Estado, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o seguinte:

Art. 2º. No período compreendido entre 14 e 20 de junho de 2021, no âmbito do Município de Iguaçu – PE, integrante da X GERES, fica vedado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

§ 1º Incluem-se na vedação do *caput*, observado o disposto no Anexo Único:

- I - escolas e universidades, públicas e privadas;
- II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III - academias e similares;
- IV - restaurantes, bares e lanchonetes;

Art. 3º. As igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, podem abrir exclusivamente para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

Art. 4º. As Feiras Livres da sede do Município e do Distrito de Jabitacá, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, passam a funcionar com as devidas observâncias:

- I- Só poderão participar das feiras livres, os comerciantes que comercializem, exclusivamente, frutas, verduras, legumes e cereais;
- II- Todos os demais segmentos estão proibidos;
- III- Todas as barracas devem estar a uma distância segura mínima de 3 (três) metros umas das outras. Distância mínima que também deve ser observada para clientes e feirantes;

§1º - Fica proibida a aglomeração de pessoas no interior de todos os estabelecimentos autorizados a funcionar durante o período de emergência de saúde, sendo responsabilidade de seus proprietários o disciplinamento da distância razoável entre seus clientes e funcionários, tendo dentro quanto em torno do estabelecimento, garantindo uma distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º - Todos os comerciantes e feirantes autorizados a comercializarem no Município, ficam obrigados a adotarem medidas preventivas e de segurança no combate ao covid-19;



Art. 5º – As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município decorrente do coronavírus.

Art. 6º. Os estabelecimentos localizados em centro comerciais devem observar os horários e vedações previstos neste Decreto, com exceção das seguintes atividades, que podem estabelecer horários distintos:

- I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretária de Saúde; e
- II - supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que possuam acesso externo e independente.

Art. 7º. Permanecem vedados em todo o Município o funcionamento dos estabelecimentos e a prática das atividades seguintes:

- I - clubes sociais, esportivos e agremiações;
- II - centros de artesanato e demais equipamentos culturais;
- III - parques de diversão, temáticos e similares; e
- IV - competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico.

Art. 8º. Permanece vedada no Município a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em pousadas, bares, restaurantes, chácaras, independentemente do número de participantes.

Art. 9º. Permanece obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis ou veículos de lotação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 10. Ficam suspensos a partir do dia 14 de junho de 2021, o atendimento presencial ao público dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** Continuarão em pleno funcionamento os serviços de saúde, de segurança, de justiça, de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo, de telecomunicações e internet, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.



Art. 11. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de junho de 2021.

  
**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**  
Prefeito

*Jose Torres Lopes Filho*  
PREFEITO  
CPF: 457.387.344

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY**  
**CERTIDÃO**

CERTIFICO em virtude da Faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) Dec. 034/21 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período.

de 14/06/21 a 14/07/21

O referido é verdadeiro

Iguaçu 14 de junho de 2021

Assinatura

  
**José Jailson Fernandes de Gois**  
Agente Administrativo Mat. 352  
CPF: 457.387.344



especializada de engenharia para executar os serviços de pavimentação da rua Manoel Pedro Filho, no distrito de Jabitacá, conforme convênio 826315 celebrado entre o município de Iguaracy e Caixa Econômica Federal através do Ministério das Cidades, que declarou devidamente habilitas as seguintes empresas: MIVAQ CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ N.º 24.415.447/0001-90; HSENA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – CNPJ N.º 39.240.579/0001-03 e CONCRETIZA CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ n.º 40.953.104/0001-35, endereço eletrônico para formalização de consulta: [cpl@iguaracy.pe.gov.br](mailto:cpl@iguaracy.pe.gov.br) e no Prédio da Prefeitura, localizado na Praça Antônio Rabelo, 02 – centro – Iguaracy /PE. Maiores informações pelo fone: (87) 3837-1156, e-mail: [cpliguaracy.pe.gov.br](mailto:cpliguaracy.pe.gov.br) ou no endereço acima.

Iguaracy, 11 de junho de 2021.

**JERFFESSON HONORATO DE SIQUEIRA**  
Presidente da CPL

**Publicado por:**  
Marcos Henrique da Silva Jerônimo  
**Código Identificador:** 15D3D7AC

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 034/2021.**

**TO Nº 034/2021.**

Dispõe sobre medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 14 de junho de 2021.



assinado por: idUser:86

O Prefeito Municipal de Iguaracy, **JOSÉ TORRES LOPES FILHO**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 67, Inciso XVII, Lei Orgânica do Município; combinado com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e,

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas sanitárias e administrativas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) no Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e qualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a vacinação não tem avançado na velocidade necessária e que os números das últimas semanas mostram um patamar ainda alto de casos, óbitos e internações; CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período,

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de prolongar a vigência de medidas restritivas rígidas, ampliando-se o prazo da quarentena, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo nº 50.846, de 11 de junho de 2021, do Governo do Estado;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período;

**DECRETA:**

Art. 1º - A partir deste Decreto, o plano de convivência com a Covid-19 no Município, segue as medidas impostas pelo Estado, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o seguinte:

Art. 2º. No período compreendido entre 14 e 20 de junho de 2021, no âmbito do Município de Iguaracy – PE, integrante da X GERES, fica vedado, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

§ 1º Incluem-se na vedação do *caput*, observado o disposto no Anexo Único:

- I - escolas e universidades, públicas e privadas;
- II - escritórios comerciais e de prestação de serviços; - academias e similares;
- IV - restaurantes, bares e lanchonetes;

Art. 3º. As igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, podem abrir exclusivamente para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

Art. 4º. As Feiras Livres da sede do Município e do Distrito de Jabitacá, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, passam a funcionar com as devidas observâncias:

Só poderão participar das feiras livres, os comerciantes que comercializem, exclusivamente, frutas, verduras, legumes e cereais; Todos os demais segmentos estão proibidos; Todas as barracas devem estar a uma distância segura mínima de 3 (três) metros umas das outras. Distância mínima que também deve ser observada para clientes e feirantes;

§1º - Fica proibida a aglomeração de pessoas no interior de todos os estabelecimentos autorizados a funcionar durante o período de emergência de saúde, sendo responsabilidade de seus proprietários o disciplinamento da distância razoável entre seus clientes e funcionários, tanto dentro quanto em torno do estabelecimento, garantindo uma distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º - Todos os comerciantes e feirantes autorizados a comercializarem no Município, ficam obrigados a adotar medidas preventivas e de segurança no combate ao covid-19;

Art. 5º – As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município decorrente do coronavírus.

Art. 6º. Os estabelecimentos localizados em centro comerciais devem observar os horários e vedações previstos neste Decreto, com exceção das seguintes atividades, que podem estabelecer horários distintos:

- I - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pela Secretária de Saúde; e
- II - supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que possuam acesso externo e independente.

Art. 7º. Permanecem vedados em todo o Município o funcionamento dos estabelecimentos e a prática das atividades seguintes:

- clubes sociais, esportivos e agremiações;
- centros de artesanato e demais equipamentos culturais;

- parques de diversão, temáticos e similares; e  
- competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional. sem público, cumprido o protocolo específico.

Art. 8º. Permanece vedada no Município a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em pousadas, bares, restaurantes, chácaras, independentemente do número de participantes.

Art. 9º. Permanece obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis ou veículos de lotação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 10. Ficam suspensos a partir do dia 14 de junho de 2021, o acesso presencial ao público dos serviços públicos.



assinado por: idUser: 86

o único. Continuarão em pleno funcionamento os serviços de segurança, de justiça, de urgência, de fornecimento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de lixo, de telecomunicações e internet, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

Art. 11. O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, capacidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com demais secretarias de estado envolvidas.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2021.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**  
Prefeito

**ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 034/2021 DE 14/06/2021**

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021**

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, com exceção de lojas de conveniência;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas, hospitais veterinários e assistência a animais;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais, atacadistas e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XIV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XV - imprensa;

XVI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XVIII - atividades de construção civil;

XIX - processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais;

XX - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXI - pesca artesanal.

XXII - lojas de materiais e equipamentos de informática;

XXIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

XXIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XXV - oficinas e assistências técnicas em geral;

XXVI - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XXVII - lojas de produtos de higiene e limpeza;

XXVIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

XXIX - lavanderias;

XXX - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

XXXI - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

XXXII - óticas

XXXIII - casas de ração animal.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2021.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Marcos Henrique da Silva Jerônimo  
Código Identificador:681AE3A1

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE ITAÍBA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**AVISO DE RETIFICAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO Nº**  
**018/2021**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE retifica o Extrato de Contrato nº 018/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) no dia 08/06/2021, edição 2850. **Onde lê-se:** Valor global - R\$ 1.233.690,47 (dois milhões quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos). **Leia-se:** Valor global - R\$ 1.233.690,47 (um milhão duzentos e trinta e três mil seiscentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).

**ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 034/2021 DE 14/06/2021**

**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA  
PRESENCIAL, A PARTIR DE 14 DE JUNHO DE 2021**

- I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;
- II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - postos de gasolina, com exceção de lojas de conveniência;
- IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI - clínicas, hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII - serviços funerários;
- VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI - estabelecimentos industriais, atacadistas e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XIV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
- XV - imprensa;
- XVI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
- XVIII - atividades de construção civil;
- XIX - processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais;
- XX - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXI - pesca artesanal.
- XXII - lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XXV - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXVI - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXVII - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXVIII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXIX - lavanderias;
- XXX - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXI - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XXXII - óticas
- XXXIII - casas de ração animal.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2021.

**JOSÉ TORRES LOPES FILHO**  
PREFEITO

*Jose Torres Lopes Filho*  
PREFEITO  
157 587 344 9

